



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

513

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	<i>st</i> Rubrica

Processo : 10665.000751/95-91
Acórdão : 201-73.392

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 101.609
Recorrente : CORTUME SANTA CRUZ MUMIC LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

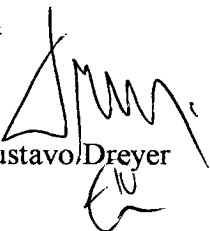
COFINS - COMPENSAÇÃO - A compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos e contribuições da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos mencionados no § 4º do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Vedado ao contribuinte, na existência de regras disciplinando a matéria, *sponte sua*, efetuar, sem qualquer amparo, as compensações pretendidas. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CORTUME SANTA CRUZ MUMIC LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000751/95-91
Acórdão : 201-73.392
Recurso : 101.609
Recorrente : CORTUME SANTA CRUZ MUMIC LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CONFINS, decorrente de insuficiência de recolhimentos.

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, a contribuinte interpôs ação judicial acompanhada de depósitos que, em alguns meses, foram insuficientes. Tais insuficiências geradoras de parte da exigência. De outra parte, em alguns meses, a contribuinte compensou, sem qualquer autorização prévia, os créditos reclamados no auto com o FINSOCIAL.

Na impugnação, alega que teve o direito ao recolhimento do FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, reconhecido em ação judicial. Aduz que efetuou recolhimento a maior do referido tributo e que o Executivo Federal reconhece abusiva a alíquota exigida acima do percentual mencionado.

Por tal entende ter direito à compensação dos valores recolhidos a maior com os créditos que estão sendo exigidos (COFINS), e que tal compensação anula a pretensão da Fazenda.

Junta atos judiciais e acórdão do TRF admitindo a compensação do FINSOCIAL com a COFINS.

De fls. 49, a decisão pela manutenção da exigência, sob os auspícios da interposição de ação judicial determinante da desistência da discussão na via administrativa. Inobstante, a autoridade julgadora singular alude que o auto somente referiu-se a valores relativos a recolhimento e/ou depósitos efetuados à insuficiência.

No recurso voluntário interposto não inova nos argumentos, senão mencionando jurisprudência em defesa de sua tese.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, propugna pela manutenção do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10665.000751/95-91
Acórdão : 201-73.392

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatado, a contribuinte interpôs ação judicial para discutir a validade da exigência da COFINS, com a efetivação de depósitos considerados insuficientes. Além disto, compensou valores reclamados pelo auto com valores recolhidos a maior à guisa de FINSOCIAL, sem amparo legal.

A autoridade julgadora, inobstante proclamando entendimento de que o mérito não deveria ser examinado, em face da interposição de ação judicial determinante da desistência da discussão na esfera administrativa, disse que os valores reclamados são os que excedem os valores depositados.

Me parece que a questão não é tão singela. A contribuinte não contesta os fatos apregoados no termo de descrição integrante do auto de infração. Por tal, efetivamente efetuou depósitos a menor da COFINS em sede de ação judicial. Admite, igualmente, que compensou, por sua própria conta e risco, valores recolhidos a maior do FINSOCIAL com créditos da Fazenda Pública relativos à COFINS, sem prévia sustentação. Esta é a realidade fática.

O julgador monocrático cingiu-se a manter o crédito como constituído, sob a argumento de que a interposição de ação visando discutir a contribuição tirava o direito da contribuinte de defender-se administrativamente.

O Colegiado tem firmado posição de que a interposição de ação judicial precedente à lavratura de auto de infração não tira o direito do contribuinte contestar o lançamento efetuado via impugnação administrativa legalmente prevista.

Como já referi em diversos votos que prolatei, na ação judicial discute-se a obrigação tributária. No auto de infração o crédito constituído. Em relação a este, a contribuinte alega tê-lo satisfeito através da compensação relativamente à qual juntou demonstrativo. Por tal, cabia à autoridade monocrática manifestar-se sobre os aspectos atacados na impugnação, versando sobre o crédito constituído, principalmente sobre a aplicação da multa de ofício.

Ainda que a omissão poderia suscitar nulidade da decisão monocrática, entendo que a aplicação do princípio da economia processual e da devolução de toda a matéria de direito para apreciação do Colegiado permite que se prossiga no julgamento sem a caracterização de supressão de instância decisória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000751/95-91
Acórdão : 201-73.392

Ocorre que a discussão cinge-se à questão da validade ou não da compensação tal como perpetrada pela contribuinte, visto que os valores do crédito não são contestados. Contestada é a exigência, considerada extinta pela contribuinte, via compensação.

Feita tal observação, cabe referir que o Colegiado, ainda que por maioria, tem entendido que a compensação de créditos da Fazenda Pública com créditos do contribuinte, apesar de ter avançado, não permite se tome a providência sem a participação das partes credoras e devedoras entre si.

O Colegiado tem mantido a posição quanto à necessidade do cumprimento de ritos que inequívoca e anteriormente à iniciativa da autoridade fiscal, deixem clara esta intenção, bem como tem sido firme quanto ao incabimento da avocação do direito à compensação como exceção de defesa decorrente de lançamento nascido por lavratura de auto de infração.

Definitiva, para o deslinde da questão, a regra insculpida no artigo 170 do CTN, que faculta à Lei, nas condições e sob garantias que estabelecer, a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Lei que defende o contribuinte permitiu a compensação, atribuindo à autoridade administrativa expedir as instruções necessárias para o cumprimento do disposto em seu artigo 66, que a contempla.

Se, portanto, antes da expedição de qualquer instrução, ou ao seu arripio, estava a contribuinte vedado de promover a compensação *sponte sua*, quanto mais alegá-la como forma de extinção do crédito tributário em matéria de defesa contra auto de infração.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER